



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000991/2003-24
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MAGGI MOTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1996 a 28/02/1999

INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS. ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. INEXISTÊNCIA DE VACATIO LEGIS.

De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição social destinada ao PIS/PASEP permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, não vigorando a tese do *vacatio legis*.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO(SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte, ora Recorrente, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, do período de apuração de 01/06/1996 a 28/02/1999, requerido em 19/08/2003 (fl. 2), alegando inconstitucionalidade da Medida Provisória (MP) n° 1.407, de 1996, publicada após a expiração do prazo de validade da MP n° 1.365, de 1996. Em razão de tal fato e da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF quanto à aplicação retroativa a 01/10/1995 prevista no art. 18 da Lei n° 9.715, de 1998, todos os recolhimentos efetuados relativos ao período de 01/06/1996 a 28/02/1999 são indevidos, devendo ser restituídos.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1996 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O direito de pleitear restituição e/ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI N° 9.715/98.

O STF afastou apenas a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1.212/95. Decorrido o prazo nonagesimal, as demais normas contidas na Medida Provisória n° 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.715/98, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de março de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 17/05/2011, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 113, tendo protocolizado tempestivamente o recurso voluntário em 16/06/2011 (fl. 114), alegando, onde em síntese reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, na qual discorreu sobre o direito de restituição "relativamente às parcelas excedentes ao estabelecido pela Lei Complementar n° 7, de 1970, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF e Resolução do Senado Federal.

Tratou da nova disciplina da Contribuição para o PIS/Pasep instituída pela MP n° 1.212, convertida na Lei n° 9.715 após sucessivas reedições, e pela Lei n° 9.718, cuja alteração promovida na base de cálculo foi declarada inconstitucional pelo STF.

Relembrou a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 por Resolução do Senado Federal, o que implicou prevalência da Lei Complementar nº 7 e alterações posteriores para todo o período anterior à Lei nº 9.715, de 1998.

Tratou da questão da semestralidade da contribuição, para concluir pela correção de se adotar o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária, como base de cálculo até a vigência da Lei nº 9.715.

No tocante à MP nº 1.212, salientou que a retroatividade de seus efeitos a 01/10/1995 é inconstitucional, ferindo ainda o primado da anterioridade mitigada. Assim, não pode haver exigência no período compreendido entre 01/10/1995 e 01/03/1996.

Em referência à alteração da base de cálculo, argumentou que o legislador usou de "veículo normativo impróprio para tanto", sendo que a Constituição prevê a possibilidade de cobrança das contribuições sociais somente após noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou majorado. Como a conversão da MP 1.212 só ocorreu em 25/11/1998, pela Lei nº 9.715, todos os recolhimentos efetuados com base nas reedições desta MP "foram inconstitucionais, na medida em que não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada".

Por fim, defendeu o prazo de dez anos para a restituição do indébito, citando o CTN e diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais devendo ser conhecido.

Ao contrário do entendimento da recorrente, no julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) não reconheceu a inconstitucional daquela MP, mas tão somente da parte do seu artigo 15 que determinava sua aplicação retroativa a partir de 1º de outubro de 1995. Os demais dispositivos e sua aplicação foram julgados constitucionais depois do cumprimento da carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º.

Dessa forma, cumprida aquela carência, a referida MP entrou em vigor, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 62, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

Quanto à utilização de medidas provisórias para instituição de tributos, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento de que as medidas provisórias têm força, eficácia e valor de lei, assim decidindo:

“As medidas provisórias configuram, no Direito Constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos

primários emanados pelo Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.” (ADInMC nº 293 – DF.)

Além disso, também, já se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito da possibilidade de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional:

“Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de tributa dias.” (ADInMC nº 1.617/MS.)

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, nos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, a contribuição para o PIS era devida nos termos da MP nº 1.212, de 28/11/1995, e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715, de 1998.

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do RESP 1.136.210, cujo Relator foi o então Exmo. Ministro Luiz Fux, decidiu que a contribuição destinada ao Pasep permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171

AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel.

Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004;

REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdem a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Levando-se em conta que o Acórdão do STJ sobre esta matéria foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, e, ainda, o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), adota-se para o presente caso aquela decisão, ou seja, a constitucionalidade e legalidade da exigência do Pasep, no período de março de 1996 a fevereiro de 1999, com fundamento na MP nº 1.212, de 25/11/1998, e suas reedições, convertidas na nº 9.715, de 25/11/1998.

Dessa forma, os valores da contribuição apurada e recolhida por ela, correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, com fundamento naquela MP, eram devidos por ela e não constituem indébito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em razão de não haver certeza e liquidez dos créditos alegados.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso